

PROCESSO Nº: @REP 19/00861574
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEIS: Anderson Rosa e outros
INTERESSADOS: Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 020/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, manutenção de praças e jardins e limpeza pública.
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1111/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada por VANDERLEI VALENTINI, contra o edital da Concorrência nº 020/2019, da Prefeitura Municipal de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, manutenção de praças, jardins e limpeza pública, com valor estimado de R\$ 19.270.880,80 e **abertura marcada** para ocorrer às 9h do dia **16 de outubro de 2019**.

O Representante questiona o item 4.3.3, do edital, qualificação técnica – se refere a atestados genéricos e impossibilidade de somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica.

Observa, em síntese, que a Municipalidade não apresentou a especificação precisa acerca de quais serviços compreendem a "manutenção das praças e Jardins públicos", tornando genérico o requisito.

E no tocante a impossibilidade de somatório dos atestados, argumenta, em síntese, que uma empresa que executou tais serviços por diversas vezes em quantitativos menores aos exigidos pode sem dificuldades atender aos quantitativos do município na medida em que essa elevação incorreria apenas em ajustes.

Requer, por fim, que seja determinada a suspensão do processo licitatório.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 658/2019 o

conhecimento da representação, a suspensão do edital de concorrência pública, bem como a audiência do responsável.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela representante, passo ao exame da análise da representação.

Vejamos:

Da Admissibilidade:

Com relação a admissibilidade, de acordo com o relatório da Instrução verifico que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível, assinatura e o documento oficial com foto.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Do mérito:

Com relação à **previsão de atestados genéricos, item 4.3.3 do edital**, a Instrução entende que pode ser afastada a alegação da representante, uma vez que o dispositivo impugnado se encontra em consonância com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que impõe às licitantes a comprovação do desempenho de atividades anteriores compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado.

No caso, embora a Administração não tenha apresentado a especificação precisa acerca de quais serviços compreendem a "manutenção das praças e Jardins públicos", como aponta o representante, limitando-se a impor a comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção das praças e jardins públicos compatíveis com o licitado, por meio de atestado, isso, na verdade, amplia o universo de licitantes aptas a participar do certame.

Entretanto, segundo a Instrução, mesma sorte, não guarda a questão atinente à previsão dos itens 4.3.3.1 e 4.3.4.1 de que **"não será admitida a soma de atestados para comprovar a capacidade do item (para cada LOTE)"**.

A vedação ao somatório de atestados, sem justificativa técnica, denota possível restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como ao conteúdo de decisões anteriores desta

Corte, a exemplo do processo REP 18/00403833, no qual o eminente Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior relatou:

(...) a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame.

Ou seja, a limitação do número de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos de excepcionalidade, quando for imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não parece ser o caso.

(...)

Por corolário, em serviços que se caracterizam pela quantidade, é indicado a admissão do somatório de atestados, pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizam pela

técnica, pelo porte ou volume, como uma obra de engenharia mais complexa, por exemplo, poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível em um número limitado de atestados.

No mais, importante citar que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como no caso dos Acórdãos 2882/2008, 772/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário.

Portanto, a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame, sendo suficiente para caracterizar a incidência do *fumus boni iuris*.

Nessa direção, impende registrar também a jurisprudência do TCU:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. **(Acórdão 1231/2012-Plenário)**

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **(Acórdão 1865/2012-Plenário)**

Assim, neste ponto, a representação deve ser acolhida.

A área técnica entende que se fazem presentes os requisitos que legitimam a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizada nos moldes preconizados pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Pois bem. A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

No caso, estão presentes os pressupostos acima mencionados, pois verifica-se possível violação ao direito dos licitantes e urgência, tendo em vista que a abertura do procedimento está marcada para às 9h do dia 16 de outubro de 2019.

Assim, mostra-se devida a concessão da medida cautelar requerida e a audiência do responsável.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Mário Hildebrandt** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação da Concorrência nº 20/2019**, até a deliberação definitiva desta Corte.

3. Determinar a audiência do Sr. **Anderson Rosa** – Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade:

3.1. vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação técnica (subitens 4.3.3.1 e 4.3.4.1 do edital), contrariando o art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93, os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao representante, representado e ao controle interno do Município de Blumenau;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Gabinete, em 10 de outubro 2019.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR